



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 02/12/2015.

ITEM: 23

Processo: TC- 001847/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: Aparecida

Exercício: 2012.

Prefeito (s): Antonio Marcio de Siqueira

Em julgamento: Reexame do R. Parecer da Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 09/12/2014, publicado no DOE de 14/03/2015.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanha(m): TC-001847/126/12 e Expedientes: TC-000057/014/13 e TC-032684/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Prefeito do **MUNICÍPIO DE APARECIDA**, representado por advogado legalmente constituído, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 09/12/2014, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 - Déficit orçamentário de 10,29%; déficit financeiro de (R\$ 20.492.355,85) e econômico de (R\$ 1.546.107,58);
- 2 - descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Não efetuou o depósito integral do montante devido a título de precatórios (R\$ 804.154,09), restando um saldo de R\$ 203.676,35;

4 - Extrapolou o limite de gastos com pessoal, previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 59,57%;

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 14 de março de 2015**, o recorrente, em 14 de abril do mesmo ano, protocolizou Pedido de Reexame, juntado às fls. 276/307 dos autos.

Nessa oportunidade, alega o interessado que vários fatores devam ser analisados para reverter o juízo de desfavorabilidade das presentes contas, dentre eles o resultado orçamentário negativo, que corresponde, tão somente corresponde a menos de um mês de arrecadação da receita, e que foram aplicados recursos, tanto na educação, quanto na saúde, acima do mínimo legal e também devem ser consideradas as despesas não processadas, restos a pagar não liquidados, queda na arrecadação das contrapartidas em convênios estaduais e federais.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do Pedido de Reexame, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco, conquanto a defesa tenha alegado em suas razões recursais que deva ser pesado outros aspectos para reversão do juízo desfavorável, bem como queda na arrecadação de contrapartidas em convênios estaduais e federais, o certo é que a receita corrente líquida do Município aumentou, quando comparado ao exercício anterior. Restando evidenciado o desequilíbrio das presentes contas apresentando um déficit orçamentário, que vem aumentando desde 2009, chegando ao patamar de 9,31% no exercício em exame, o resultado financeiro negativo que era de 65,85% passou para 628,73%. Além, dos aspectos financeiros o Município não efetuou depósito da totalidade de precatórios, extrapolou o limite de gastos com pessoal (59,57%) e descumpriu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 14 DE MARÇO DE 2015, JUNTADO ÀS FLS. 271/272 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.